

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC-AR/RN.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM: 2 – GABINETE DE RECARGA PARA TABLETS/NOTEBOOKS

ELLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ Nº 12.680.125/0001-99, sediada à SDMC QD 06, Lotes 65,67 e 68, Térreo, Ceilândia, Brasília – DF, CEP: 72.265-725, podendo, na qualidade de licitante, em face do Processo Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2023, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8666/93, inc. I, alínea a, § 3º, bem como o art. 4º Inc. XVIII da Lei nº 10.520/02 e item 12 do Edital, contra a decisão dessa Comissão de Licitação que habilitou o licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - CNPJ 03874953000177, pelas razões a seguir expostas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que fixado o prazo de 02 (dois) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido no edital do pregão em apreço.

#### II. DA REALIDADE DOS FATOS

No dia 26 de janeiro do ano corrente, ocorreu a abertura e disputa de lances do pregão em comento, cujo objeto é a "Aquisição de mobiliários para instalação de sala de aula multidisciplinar com padrão Microsoft para o Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte.". Findada a etapa de lances, a recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA sagrou-se arrematante.

A recorrida apresentou a proposta mais vantajosa a Administração, se classificando em 1º lugar.

Os valores propostos pela vencedora foram aceitos pela ref. Comissão e o pregoeiro solicitou proposta ajustada ao último valor ofertado.

Ao analisar a proposta ajustada e o catálogo da arrematante, a ref. Comissão de forma equivocada (uma vez que o catálogo apresentado não está de acordo com as características do material conforme descrição do edital), promoveu a habilitação da empresa. A recorrente manifestou expressamente sua intenção em interpor recurso e explanará suas razões a seguir:

#### A. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO:

Descrevemos a seguir, a especificação técnica do ITEM "GABINETE DE RECARGA", nos termos do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA do Edital:

##### GABINETE DE RECARGA PARA TABLET E NOTEBOOK

Gabinete com capacidade para 24 (Vinte e Quatro) tablets e/ou notebooks, composto em chapa de aço carbono e pintura eletrostática, bandejas internas para acomodação dos equipamentos, rodízios emborrachados trava em pelo menos 02 rodízios, puxador lateral para deslocamento do gabinete fechaduras reforçadas, o armário não desmontável a partir de seu exterior, possui porta frontal e traseira, com circulação de ar e ventilação do ambiente interno dos compartimentos, assim como exaustor e/ou ventilador interno para resfriamento. Réguas com tomadas 2P+T NBR 14136 compatíveis com todo tipo adaptadores de energia, dispositivo para proteção do usuário contra choques elétricos composto por disjuntor, que previna curto-circuito, e sobrecargas, tensão de alimentação. Garantia de 05 anos automática 110~240V.

É nítido que os produtos ofertados deverão possuir total compatibilidade com o exigido pelo edital e seus anexos, não sendo aceitos, equipamentos que deixem de cumprir quaisquer das exigências.

Pois bem.

Ao analisar o catálogo da recorrida, é visível que o equipamento ofertado não atende as especificações mínimas solicitadas pela Administração, conforme pontos explanados a seguir:

O catálogo apresentado possui apenas o cooler de ventilação, não tendo as portas frontal e traseira perfurada, conforme solicita o termo de referência. Ainda, não menciona os 5 anos de garantia. A portas frontal e traseira

são totalmente fechadas, conforme imagem e descrição do catálogo.

É importante ressaltar, que, a ausência de perfurações nas portas frontal e traseira acaba por impactar fortemente a circulação de ar dentro do equipamento, podendo trazer sérios problemas futuros de aquecimento, não sendo suficiente apenas o cooler para fazer o ar circular. É por este motivo, que o edital exige que as portas devem ter perfurações. O gabinete ofertado pelo arrematante possui rasgos nas laterais que são apenas detalhes do modelo deles, não sendo suficientes para fazer o ar circular de forma correta para perfeita funcionalidade do gabinete.

Dados os expostos, fica evidente que o equipamento proposto pela recorrida não atende integralmente ao Edital.

Importante ressaltar, que a empresa recorrente, classificada em segunda colocação, ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA é fabricante da marca "PROJECT TELECOM", e que, além de evidenciar o atendimento a todas as exigências em seu catálogo técnico, a recorrente dispõe de vasta expertise técnica.

Nessa discussão, é essencial destacar a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da mesma lei, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital tornou-se, portanto, lei entre as partes, sendo, em regra, depois de publicado, impossível de ser alterado pela Administração, salvo nas restritas hipóteses legais.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

#### B. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA COMPETITIVIDADE:

Como é de conhecimento de todos, o critério de julgamento da licitação em questão é o MENOR PREÇO, onde todos os interessados competem entre si para atender todas as exigências previstas pela Administração pelo menor preço de mercado, a fim de maximizar o custo-benefício da máquina pública. Permitir que a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA seja habilitada mesmo após o não atendimento do edital na especificação técnica necessária é uma afronta aos Princípios que regem a Administração Pública.

A diferença entre a propostas que, sagrou-se vencedora não atendendo o edital e a outra proposta classificada em segunda colocação que atende totalmente os requisitos técnicos é de apenas 10 reais (dez reais).

Diferença mínima que deve ser amplamente considerada pela Administração ao reanalisar o atendimento dos pontos ora explanados. Diferença mínima que pode acabar trazendo grandes prejuízos ao órgão na funcionalidade e durabilidade do equipamento.

#### III. DA REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – VÍCIO

Ressalta-se, Sr(a). Pregoeiro(a), que o ato de habilitação e arrematação do objeto ora licitado deverá ser reconsiderado em razão de seus vícios insanáveis, a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme entendimento sumulado:

STF, Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam defeitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, REQUER-SE:

A) Que o presente recurso seja conhecido, por ser cabível e tempestivo e provido e seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, uma vez que descumpriu os termos previstos no instrumento convocatório, conforme expostos nas alíneas a e b do presente recurso;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília/DF, 27 de janeiro de 2023.

ELLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME  
CELSO RIBEIRO DOS SANTOS – Representante Legal

**Fechar**